

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E
ABASTECIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI nº 658, DE 2021

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura e silvicultura e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA ao Substitutivo apresentado na
CAPADR**

Art. 1º Modifica-se o caput do Art. 11, incluindo o § 1º e § 2º, renumerando-se os subsequentes do substitutivo apresentado na CAPADR do Projeto de Lei n. 658, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial ou privado bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agrônômica.

§ 1º Fica vedada a utilização de produto comercial registrado como base para a produção de bioinsumos.

§ 2º A produção de bioinsumos que tenha microorganismos como princípio ativo deverá obedecer às especificações e garantias mínimas das especificações de referência aprovadas.



.....

.....”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Emenda confere segurança jurídica aos investimentos em novas soluções tecnológicas, oferecendo ao produtor agropecuário brasileiro acesso contínuo a produtos inovadores, seguros e com eficiência agrônômica comprovada, produzidos a partir da biodiversidade.

Também traz maior segurança ao alimento produzido com produtos produzidos para uso próprio, uma vez que não é adequado que a fermentação de micro-organismos ocorra por meio de um inóculo proveniente de produto comercial. Sucessivas passagens em meios de cultura artificial levam a perda da virulência e estimulam a evolução do alvo biológico, podendo inviabilizar a tecnologia. Tal procedimento é fundamental para a manutenção da virulência pelo alvo biológico e para a manutenção da estabilidade genética dos agentes microbiológicos de controle.

Adicionalmente visa conferir aos órgãos responsáveis pela avaliação de segurança toxicológica e ecotoxicológica a possibilidade de exercerem sua competência legal quanto a avaliação do risco das substâncias e organismos utilizados na produção de bioinsumos de uso próprio.

Sala das reuniões, em 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO CELSO MALDANER
MDB/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210008127200>



CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO RURAL	CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO RURAL
Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial, privado, empresas registradas para produção de bioinsumos ou a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agrônômica.	Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial ou privado e empresas registradas para produção de bioinsumos ou a bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agrônômica.
	§ 1º Fica vedada a utilização de produto comercial registrado como base para a produção de bioinsumos.
	§ 2º A produção de bioinsumos que tenha microorganismos como princípio ativo deverá obedecer às especificações e garantias mínimas constantes das especificações de referência aprovadas.
§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.	§ 3º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 2º Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida,	§ 4º Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida,



a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.	a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.
§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.	§ 5º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

